



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005817/2007-16
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-001.739 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Assunto IRPJ E REFLEXOS
Recorrente CELESTE TRANSPORTES LTDA. E FAZENDA NACIONAL
Interessado CELESTE TRANSPORTES LTDA. E FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº **1402-000.936** desta Turma Ordinária, sessão de 11/12/2019 (fls. 11621/11638).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/CTA em sessão de 31 de outubro de 2007 que deu parcial provimento à impugnação interposta (fls. 1055/1104) e de recurso de ofício manejado pela presidência da referida Turma por exoneração parcial do crédito tributário (fls. 6947/6980)¹ referente aos lançamentos de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS, constantes dos AI (fls. 6 e 977/1045).

Os AI, consolidados, têm a seguinte conformação (fls. 9):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil		
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO (art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72 com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93.)		
Contribuinte		
CNPJ		
81.187.718/0001-30		
Razão Social		
CELESTE TRANSPORTES LTDA		
Imposto de Renda Pessoa Jurídica		
Imposto		16.688.259,17
Juros de Mora		8.678.217,25
Multa		34.415.298,06
Valor do Crédito Apurado		59.781.774,48
Programa Integração Social		
Contribuição		1.141.883,57
Juros de Mora		611.673,69
Multa		2.347.301,37
Valor do Crédito Apurado		4.100.858,63
Contribuição Social s/Lucro Líquido		
Contribuição		3.721.572,79
Juros de Mora		1.766.827,03
Multa		8.004.782,55
Valor do Crédito Apurado		13.493.182,37
Contribuição p/Financiamento S. Social		
Contribuição		5.270.232,97
Juros de Mora		2.823.110,96
Multa		10.833.701,27
Valor do Crédito Apurado		18.927.045,20
Total		
Crédito tributário do processo em R\$		Valor 96.302.860,68

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

De acordo com o TVF (fls. 642/656), estas as irregularidades apontadas pelo Fisco, bem resumidas pela decisão *a quo* (neste caso, a indicação de fls. segue a numeração manual):

Este processo trata de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 678-694), Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 695-711), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 712-728), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 729-744), por meio dos quais se exige da contribuinte o crédito tributário total de R\$ 96.302.860,68, incluindo juros moratórios calculados até 30/03/2007, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo acostado às fls. 09.

As circunstâncias e razões determinantes do lançamento, que se encontram discriminadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 491-505, em angusta síntese, circunscrita aos pontos relevantes para estes autos, são as seguintes:

- Já no Termo de Início de Fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar os documentos nele relacionados, com ênfase para os contratos firmados com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, extratos de movimentação de suas contas bancárias e arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis;
- Em virtude da não-apresentação dos extratos das contas bancárias, estes foram requisitados e obtidos diretamente dos bancos. Tabulada sua movimentação, a contribuinte foi intimada (fls. 203-206) a prestar esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios sobre deficiências constatadas na sua escrituração contábil, e a esclarecer e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos referentes aos valores creditados nas contas bancárias de sua titularidade, no montante total de R\$ 173.497.627,66, constantes da 'Relação de Créditos em C/C Bancária' de fls. 207-376; e também a esclarecer e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os beneficiários e as causas de diversos pagamentos ocorridos nos anos-calendário fiscalizados, extraídos dos extratos de sua movimentação bancária, no montante total de R\$ 116.369.399,75;
- Por meio do expediente de fls. 438, a fiscalizada apresentou o “Contrato de Administração e Outras Avenças” (fls. 467-470) firmado com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, e declarou que seu setor jurídico estaria providenciando outros contratos e que não seria possível apresentar os arquivos magnéticos devido a problemas técnicos;
- Posteriormente, por meio do expediente de fls. 476, comunicou à fiscalização que a documentação relativa à origem dos recursos creditados nas contas bancárias se encontrava à **disposição, em sua sede, no horário comercial**, no período de segunda a sexta-feira. Comparecendo à sede da empresa (fls. 484), a fiscalização constatou que os documentos disponibilizados referem-se a relatórios diários de vendas de passagens de cada filial ou agência da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, acompanhados de comprovantes de depósito em contas correntes da fiscalizada, sendo que os documentos se encontravam acondicionados em duas caixas de papelão por mês, uma referente às agências e outra às filiais, e agrupados em pacotes por filial ou agência. Ressalva a fiscalização que **os documentos** apresentados reportam-se apenas ao ano de 2002;
- A fiscalização relata que a análise individual de todos os documentos se mostrou inviável pelas seguintes razões: (i) a grande quantidade de documentos; (ii) o fato de os documentos não se

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

encontrarem ordenados adequadamente; (iii) o fato de a quase totalidade da movimentação financeira não estar escriturada nos anos-calendário de 2003 e 2004; e (iv) o fato de a escrituração da movimentação financeira não permitir identificar a origem, bem como qual agência ou filial da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A teria efetuado cada depósito. Por essa razão, a fiscalizada foi intimada a discriminar quais contas correntes teriam recebido créditos relativos às operações da empresa Pluma, e quais contas teriam recebido créditos da própria fiscalizada;

- A contribuinte (fls. 481-483) relacionou as contas que receberiam créditos das operações da empresa Pluma, informando que uma delas também receberia créditos de suas próprias operações, que poderiam ser identificados pelo número de seu CNPJ. Omitiu, todavia, a origem dos créditos da conta corrente mantida no Banco Sudameris;

- A fiscalização elegeu como amostra inicial da auditoria o período de 13 a 17 de janeiro de 2003. Para tanto, compareceu à sede da contribuinte no dia 08/05/2007 e solicitou a apresentação de **todos** os documentos relativos ao período mencionado. Entretanto, foram apresentados somente “Relatórios de Prestação de Contas” acompanhados de comprovantes de depósitos referentes a receitas **da própria empresa fiscalizada**. A análise desses documentos revelou que, dos oito créditos identificados com o CNPJ da fiscalizada no período mencionado, apenas três possuíam a documentação correspondente. Quanto aos documentos da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, nada foi apresentado, sob a justificativa de que o funcionário que estava com a chave do arquivo ainda não havia **chegado**. Os servidores fiscais aguardaram, debalde, até às 9:30 horas. Solicitaram, então, que os documentos fossem disponibilizados na manhã do dia 10/05/2007;

- No dia 10/05/2007, também não tiveram acesso aos documentos, tendo sido informados de que os documentos do ano de 2003 ainda não tinham sido remetidos à sede **da empresa pelas filiais/agências**. Em face da impossibilidade de desenvolver seu trabalho, informaram h. fiscalizada que lavrariam um Termo de Constatação. Entretanto, quando estavam redigindo o documento, o representante da fiscalizada apresentou duas pequenas caixas que, segundo informou, continham 'parte' dos documentos da Pluma Conforto e Turismo S/A relativos a janeiro de 2003. Indagado a respeito do **restante**, informou que **ainda estava procurando**. Em face de tais circunstâncias adversas, a fiscalização decidiu abster-se de qualquer verificação, dada a inutilidade de análise de apenas parte dos documentos. Encerraram-se, assim, os trabalhos de investigação, e se procedeu ao lançamento;

- No ano-calendário de 2002, quase todas as contrapartidas dos lançamentos a débito efetuados nas contas contábeis representativas das contas correntes bancárias (crédito nos extratos bancários) foram efetuadas em contas do passivo cujas denominações se iniciavam com a expressão “PLUMA C. TURISMO”, e com o histórico “Vlr.deposito nº ... efet.P/Pluma C. Turismo”, cuja exemplificação pode ser vista nas páginas 21 a 31 do Livro Diário nº 14, de 2002, dias 01 a 10 de julho de 2002 (fls. 143-153);

- Nos anos-calendário de 2003 e 2004, a escrituração de **todos** os lançamentos das contas bancárias foi omitido, **exceto** os da conta mantida no banco Bradesco, dois lançamentos da conta nº 212.003-8, além de 23 lançamentos da conta nº 12.001-4, ambas mantidas no Banco do Brasil. Adiciona que foi extraída cópia integral dos Livros Razão dos anos de 2003 (fls. 172-185) e 2004 (fls. 186-202), compostos de 14 e 15 páginas, respectivamente;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.005817/2007-16

- Pelos motivos já expostos, a fiscalização concluiu que carecem de confirmação e de comprovação as alegações de que os valores da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A eram depositados em contas bancárias da fiscalizada. Por consequência, não tendo sido efetivamente comprovada a origem dos depósitos, entendeu, por força de presunção legal, que a receita é da empresa titular da conta bancária e que os valores dos depósitos bancários cuja origem não restou cabalmente comprovada caracterizam omissão de receita, de acordo com o previsto no art. 287 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR);
- Pelas razões descortinadas no item “2.2. Arbitramento do Lucro” do TVF (fls. 502-504), procedeu-se ao arbitramento do lucro. Pelas razões expostas no item “3.1. Multa Qualificada” do TVF (fls. 504), foi aplicada a multa qualificada prevista no inciso I e § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996;
- Em virtude da não apresentação dos arquivos magnéticos da escrituração, a multa foi agravada, nos termos do inciso II do § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996;
- Os enquadramentos legais de cada parcela do lançamento se encontram discriminadas no campo próprio do respectivo auto de infração.

Irresignada a contribuinte acostou impugnação (fls. 1055/1104), arguindo:

1. Íntima conexão entre os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração aqui apreciado com os fatos descritos nos autos de infração dos PAF n.º 10980.003640/2007- 13 e 10980.003832/2007 -20, e do direito a ser aplicado, requer a apensação deste PAF àqueles, para o aproveitamento das provas produzidas nos três procedimentos administrativos e o afastamento da exigência tributária. Acrescenta que integra o grupo econômico da empresa Pluma Conforto e Turismo S.A.; que existe entre as duas empresas uma gestão compartilhada; que os documentos apresentados na impugnação do PAF n.º 10980.003640/2007-13 retratam os débitos em conta corrente questionados pela autoridade fiscal, e que as provas produzidas nos dois processos repercutirão na inexistência de obrigação tributária;
2. Por força do Contrato de Administração e Outras Avenças, assumiu o dever de gerir os negócios e operações da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, mas a autoridade fiscal, sem desconsiderar a validade desse contrato, ignorou os documentos relativos à sua execução, comprobatórios dos lançamentos questionados. Acrescenta que a comprovação da causa e beneficiários dos pagamentos é inexequível no prazo concedido, porquanto pretendia que os documentos fossem organizados por lançamento bancário, tarefa que não teria amparo legal e tampouco cabimento com as técnicas de arquivamento e lançamentos contábeis. Enfatiza que os documentos comprobatórios foram disponibilizados à autoridade fiscal e ficam à disposição da autoridade julgadora para conferência em diligência que requer;
3. Diz que, mesmo exaustivamente informada, a fiscalização desconsiderou o fato de que efetuava o pagamento da folha da empresa Pluma S/A, e que vários lançamentos do auto de infração referem-se a tal fato, circunstância que estaria a impor a nulidade do auto de infração;
4. Aduz que sempre atendeu a todos as intimações; que disponibilizou a documentação que comprova a origem dos débitos e créditos em conta corrente, e que a autoridade não se deu ao trabalho de verificar; que os documentos estão e estavam adequadamente ordenados, conforme os métodos de arquivamento contábeis mundialmente aceitos, e que a fiscalização pretendia que

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

a impugnante desorganizasse todo o seu arquivo para conciliar por lançamento bancário, pretensão descabida. Em seu entender, restou comprovado que durante toda a fiscalização, a autoridade tributária não considerou a documentação apresentada para fins de comprovação de inexistência da obrigação tributária, situação que estaria a impor o decreto da nulidade dos autos de infração;

5. Sustenta que a fiscalização fundamentou o agravamento nos incisos I e II do parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o que lhe causa pasmo, porquanto tal parágrafo não possuiria incisos. Acrescenta que essa circunstância inviabiliza sua defesa, razão pela qual o auto de infração padeceria de vício formal e deve ser declarado nulo;

6. Alega que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, já teria ocorrido a decadência do direito de efetuar o lançamento dos fatos geradores ocorridos antes de 12/04/2002;

7. Acerca do “Contrato de Administração e Outras Avenças” firmado com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A alega que aludido contrato espelha um modo de administração lícito; que desde o início da fiscalização foi esclarecido que a impugnante administra os recursos financeiros da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, e que tal contrato é publicamente conhecido pelo Fisco e por terceiros. Advoga a legalidade do contrato e sustenta a possibilidade e licitude de receber somas daquela empresa, em face do Código Civil Brasileiro. Aduz que, em função desse contrato, a maioria dos créditos e débitos em suas contas bancárias se refere às receitas e despesas daquela. Perora que disponibilizou à autoridade fiscal os documentos de ambas as empresas para verificação da causa e beneficiários de tais pagamentos, mas o Fisco, sem desqualificar o contrato e sem refletir sobre os seus efeitos, simplesmente presumiu que os lançamentos a débito em suas contas bancárias foram pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, rejeitando os documentos apresentados como prova da causa e identificação dos beneficiários dos pagamentos. Aduz que a simples verificação dos documentos apresentados eliminaria as dúvidas quanto à causa e identificação dos beneficiários;

8. Aponta que o parecer contábil anexado a impugnação (fls. 7.046-7.095) e os documentos trazidos à colação demonstram, por amostragem, que os depósitos bancários realizados nas contas da impugnante, que não oriundos de sua própria atividade, efetivamente tiveram origem em operações realizadas pela Pluma Conforto e Turismo S/A, instaurando controvérsia e dúvida quanto à presunção de veracidade das arguições da autoridade fiscal;

9. Após transcrever demonstrativos espelhados no parecer e tecer comentários a respeito, diz que o lançamento hostilizado identifica inúmeros lançamentos bancários a crédito, realizados em três anos de operações, e que a tarefa de apresentar, no curto espaço de trinta dias, todos os documentos devidamente conciliados a inúmeros lançamentos bancários realizados em aproximadamente 1.095 dias, lhe impõe um ônus desproporcional para a realização da prova que lhe é essencial, ofendendo não só a instrumentalidade, celeridade e economia processuais, mas também seu direito de defesa. Adiciona que nenhuma culpa lhe pode ser atribuída, porquanto os documentos se encontram em sua sede e foram apresentados desde o início da fiscalização à autoridade, que não os examinou. Por tal razão, protesta pela permissão de juntar essa documentação durante o curso do julgamento, ou que se determine a realização de diligência para que tenha a oportunidade de apresentar toda a documentação comprobatória, que se encontra em seus arquivos;

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

10. Disserta que a autoridade fiscal tomou fatos isolados em sua escrituração fiscal-contábil como fundamento para a desconsideração de toda a sua contabilidade, ignorando as justificativas e documentos apresentados no decorrer da fiscalização, mas que os documentos e parecer contábil dão conta da regularidade da correta escrituração dos seus livros, e que resta controvertida a grave medida adotada pela autoridade fiscal, no que toca ao juízo de imprestabilidade de sua escrituração;

11. Argumenta que a autoridade fiscal reconheceu, no PAF nº 10980.003640/2007-13, que a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A movimentava suas receitas nas contas da impugnante, ou seja, que não teria havido omissão de receita. Diz não ser verossímil que elementos firmados em três anos da sua imensa e complexa contabilidade sejam sumariamente desconsiderados para efeitos do arbitramento da base de cálculo, fundado nos eventos isolados, relatados no Termo de Verificação Fiscal;

12. Afirma que a própria fiscalização reconhece que a impugnante possui escrituração fiscal, na qual não há qualquer indício de fraude, e que nela é possível serem encontrados todos os elementos informativos para apuração dos prejuízos por ela apresentados;

13. Diz que a adoção da técnica do arbitramento só é possível quando forem apuradas falhas insanáveis na escrita contábil, que não permitam a verificação de elementos para apuração exata da base de cálculo do tributo ou houver indícios de fraude, pressupostos que, (sic) “não foram se fazem presentes”. Acrescenta que as inconsistências apontadas pela fiscalização estão justificadas no parecer contábil e, por si só, não autorizam a desconsideração de sua escrita, porquanto não seriam insanáveis;

14. Reitera não haver motivação para a desconsideração de sua escrita e para o arbitramento. Diz que, para o arbitramento de suas receitas, é necessária a adoção das presunções e que estas, no direito tributário, devem seguir os critérios legais estabelecidos;

15. Adiciona que a autoridade fiscal presumiu, para fins de recompor a base de cálculo dos tributos, que todos os créditos lançados em sua conta corrente eram receitas, e não considerou toda a documentação apresentada durante a fiscalização. Alega que é uma empresa que não tem o potencial para gerar o lucro arbitrado, e que se trata de concessionária de linhas de transporte coletivo na cidade de Foz do Iguaçu, operando hoje com 4 veículos e contando com cerca de 7 empregos diretos. Por isso, os valores lançados estariam em flagrante desacordo com a razoabilidade e proporcionalidade com o tamanho da impugnante;

16. Revela seu entendimento de que a autoridade fiscal possuía elementos práticos para evitar o emprego das presunções, pois lhe foi disponibilizada toda a documentação que requisitou;

17. Aduz que o lançamento é uma atividade vinculada, que a tributação deve refletir exatamente o que está disposto legalmente aliado à real hipótese fática, mas que, no caso em apreço, é flagrante o fato de que o lançamento não traduz a real situação prática, a qual poderia ser vislumbrada pela autoridade fiscal, eis que foi disponibilizada toda a documentação solicitada;

18. Afirma que a autoridade fiscal cometeu o erro de não analisar os créditos e débitos relativos ao contrato de administração e os créditos e débitos relativos à sua atividade, no momento em que os mesmos lhe foram disponibilizados, o que provocou um lançamento

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

tributário artificial, desprovido, em sua gênese, do fato gerador e, por conseguinte, de sua responsabilidade tributária. Assevera que o parecer e documentos apresentados evidenciam que os depósitos bancários realizados em suas contas efetivamente tiveram origem em operações realizadas pela empresa Pluma Conforto e Turismo S/A;

19. Discorre que a autoridade fiscal faz os seguintes relatos; (i) que, de posse dos extratos bancários, elaborou relação de créditos em conta bancária; (ii) que intimou a impugnante a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos referentes aos créditos bancários; (iii) que foram apresentados os livros contábeis, os contratos sociais e alterações, e também um contrato de administração e outras avenças; (iv) que a impugnante disponibilizou, em sua sede, documentação relativa à comprovação das origens dos recursos relativos aos depósitos bancários; e (v) que tal documentação referia-se a relatórios de vendas de passagens da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, dos mesmos proprietários da impugnante, acompanhados dos comprovantes dos depósitos em contas correntes;

20. Sustenta que, se feita uma leitura cuidadosa do relatado, percebe-se que esses são os documentos relativos aos créditos nas suas contas correntes, e que o fiscal se deu por satisfeito com a documentação que comprova a origem dos créditos, pois não teria havido qualquer lançamento nesse sentido (créditos de origem não comprovada). Prossegue dizendo que assim fica claro que suas contas correntes recebiam as receitas da Pluma, o que já constava dos lançamentos contábeis das duas empresas. Diz que isso pode ser confirmado quando, no TVF, o autuante constata, *verbis*: “a quase totalidade dos lançamentos a crédito (débitos em extrato bancário) tiveram como contrapartida contas de passivo com denominações iniciadas Pluma Com e Turismo, e no histórico constava é nosso, pagamento referente Pluma”;

21. Prossegue raciocinando, *verbis*: “se os depósitos em conta corrente da Celeste são das receitas da Pluma, isso aceito pela autoridade fazendária, e a escrituração da Celeste contabiliza os débitos em extrato bancário da maneira acima exposta, não há fato gerador a ensejar a tributação. Se a autoridade fiscal aceitou que os créditos são da Pluma, não poderia ter imputado a Celeste a tributação”;

22. Diz haver evidente erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, o que representaria vício insanável, e que o conteúdo material do lançamento impugnado e obviamente imputável a outra pessoa jurídica, pelo simples fato de que a própria autoridade fiscal reconheceu que a receita não pertence à impugnante, como de resto já se constata em sua escrituração;

23. Argumenta que a autoridade fiscal somou a receita escriturada e a receita omitida advinda dos créditos em contas bancárias, desconsiderando que a receita escriturada encontra-se compreendida na movimentação bancária. Exemplifica com depósito ocorrido “no primeiro trimestre de janeiro de 200” (SIC) e conclui que toda a receita devidamente escriturada foi novamente tributada;

24. Continua afirmando haver incompatibilidade da autuação em relação ao auto de infração do PAF nº 10980.003640/2007-13; bi-tributação de receitas alega que, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido no PAF nº 10980.003640/2007-13 que a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A movimenta suas receitas em contas bancárias da impugnante, lá arbitrou receitas incompatíveis com as receitas apuradas no presente processo, gerando dupla incidência sobre a mesma riqueza tributável, cuja existência admite apenas por argumentação. Ilustra que, no

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

aludido PAF, foram tomadas receitas operacionais que, nos anos-calendário de 2002 a 2004 totalizaram R\$ 245.390.132,37;

25. Aduz que as receitas somadas das duas empresas totalizaram, segundo apuração da autoridade fiscal, R\$ 420.678.712,81. contra uma movimentação bancária de R\$ 173.497.627,66. Afirma haver artificialismo nessa apuração. Diz que a autoridade sobrepos lançamentos escriturados contabilmente com movimentação financeira não escriturada, o que, obviamente, gerou essa situação que classifica de absurda;

26. Acerca da multa agravada, reitera a inexistência de incisos no parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e argumenta que o art. 255 do RIR faculta — e não determina — a escrituração dos livros fiscais por meio magnéticos. Afirma que, apesar da legislação que a obrigaria a manter e apresentar sua escrituração em meio magnético, cabe ressaltar que apresentou os livros contábeis pelo meio físico, o que sana a falta dos arquivos magnéticos, e que a autoridade fiscal não teve dificuldade para analisar sua contabilidade e que deixou de apresentar os arquivos em meio magnéticos devido a problemas técnicos, sem a intenção de obstruir a ação fiscal. Afirma que não há que se perquirir que a não-apresentação de arquivos magnéticos possa consistir em pressuposto de fato para a imposição da penalidade agravada;

27. No que tange à qualificação da multa de ofício, diz não ser verdadeiro que tenha deixado de escriturar a movimentação financeira ocorrida nos anos de 2003 e 2004, porque os extratos bancários teriam sido disponibilizados em sua sede, mas a fiscalização preferiu obtê-los por meio magnético para facilitar seu trabalho. Assegura que escriturou sua movimentação bancária, conforme documentos em anexo. Aduz que a fiscalização não demonstrou sonegação fiscal ou dolo, requisitos elementares para imposição da penalidade qualificada. Acrescenta que a fiscalização reconheceu que foi totalmente escriturada a conta mantida no Banco Bradesco e alguns lançamentos em duas contas no Banco do Brasil. Afirma que o dolo não está caracterizado e que elemento contundente nesse sentido é que os recursos foram movimentados por meio de contas bancárias, o que revela inexistir intenção de ocultá-los. Aduz que, para o lançamento da multa de 150%, não basta a simples falta de comprovação de beneficiário dos pagamentos ou da sua causa, mas deve estar perfeitamente demonstrado e materialmente comprovado que agiu de forma deliberada na intenção de fraudar o Fisco, com o objetivo de obter vantagens indevidas em matéria tributária. Acrescenta que não se trata de utilização de “laranjas”, e que as contas bancárias foram abertas em seu nome, com o seu CNPJ, com o seu endereço e demais dados, e que não procurou dificultar ou impedir o trabalho fiscal, e que disponibilizou fiscalização documentos em sua sede. Acrescenta, ainda, que a jurisprudência é pacífica em entender que a simples não-contabilização das contas bancárias não é pressuposto para a qualificação da multa de ofício;

28. Rebela-se que o arbitramento tenha também sido adotado em relação ao PIS e à COFINS, sustentando que tal medida, por si só, não pode acarretar exigência destas contribuições, porquanto não teria ficado demonstrado que as bases de cálculo declaradas e adotadas pela impugnante não são confiáveis, e que as incorreções na base de cálculo do IRPJ inquinam, similarmente, as exigências que dela decorrem;

29. Alega que foi desconsiderada a existência de prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores, devidamente registrado no LALUR. Requer seja considerado para a adequação do lançamento e respectiva compensação;

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

30. Encerra requerendo perícia contábil, reclama da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e pede o provimento da impugnação.

Submetidos os autos ao crivo da 1ª Turma da DRJ/CTA foi prolatada decisão mantendo integralmente os lançamentos.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, NÃO RECOLHIDO.

Não tendo ocorrido o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

MULTA QUALIFICADA - DOLO.

O fato de a pessoa jurídica movimentar em suas contas bancárias, de forma promiscua, importâncias provenientes do faturamento próprio e de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo empresarial, deixando de contabilizar tal movimento, ou, pelo menos, de manter controles que permitam quantificar a exata movimentação de cada uma delas, evidencia a inequívoca intenção dolosa de inviabilizar o conhecimento, por parte do Fisco, para os fins tributários, do montante exato dos depósitos de cada pessoa jurídica, ensejando, portanto, a aplicação da multa de ofício qualificada.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL.

Indefere-se a realização de perícia requerida quando, além de impraticável, evidentemente desnecessária e meramente protelatória.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte deixar de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados. Descabe, todavia, o agravamento com relação 'as receitas omitidas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada, quando a movimentação bancária não constou da escrituração e essa omissão tiver sido considerada fundamental para fins de qualificação da multa.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receitas os valores dos depósitos bancários cuja origem, após regular intimação, não restar comprovada. Excluem-se da base de cálculo do lançamento os valores cujas origens forem

comprovadas. Todavia, não se acolhe, para esse fim, a alegação genérica de que a maioria dos depósitos provém de receitas de empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial. Para ser eficaz, a comprovação deve se referir a cada depósito questionado.

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ERRO.

Por força de presunção legal expressa, a pessoa jurídica titular das contas bancárias deve responder pelo lançamento fundado em depósitos/créditos, sem origem comprovada, nelas ocorridos. Sua responsabilidade não se exclui pela alegação genérica de que a imensa maioria do movimento pertence a outra pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial, desguarnecida de documentos e instrumentos de controle que permitam separar os movimentos financeiros de forma a permitir a atribuição de responsabilidade, em montantes inequívocos, a cada uma delas. Somente se exime de responsabilidade com relação aos depósitos que efetivamente comprovar pertencer a terceiros.

ARBITRAMENTO.

Impõe-se o arbitramento do lucro, quando a escrituração for imprestável para a apuração do lucro real.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos, no que for cabível, o que restar decidido com relação ao lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte

Decisão com o seguinte dispositivo de acórdão:

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por **unanimidade** de votos, rejeitar a preliminar de decadência e as nulidades argüidas e, no mérito (1) com relação parcela do lançamento alusiva aos depósitos bancários de origem não comprovada dos anos-calendário de 2003 e 2004, manter a multa de ofício qualificada e exonerar seu agravamento, de sorte a reduzir o percentual lançado de 225% para 150%; e (2) manter o agravamento sobre as parcelas restante do lançamento, todas relativas a fatos que, mesmo de forma imperfeita, constaram da escrituração da impugnante, cujos arquivos magnéticos não foram apresentados. Por **maioria** de votos, acordam: (1) acolher a comprovação da origem dos depósitos bancários, feita na impugnação, no total de R\$ 2.062.716,35, exonerando, assim, dos tributos lançados, os seguintes valores, discriminados por períodos em demonstrativo estampado na parte final do voto: R\$ 198.020,75, a título de IRPJ; R\$ 37.168,67, a título de CSLL; R\$ 13.407,64, a título de PIS/PASEP; e R\$ 61.881,47, a título de COFINS; e (2) manter o restante dos tributos lançados, inclusive os percentuais de arbitramento. Vencido o julgador Sérgio Rodrigues Mendes, que votou pelo não-acolhimento da comprovação da origem dos depósitos bancários e pela redução, de 38,40% para 19,20%, do percentual de arbitramento do lucro das receitas omitidas alusivas aos depósitos bancários de origem não comprovada.*

À DRF de origem para as providências a seu encargo.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

Deste Acórdão se recorre, de ofício, ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 7001/7035), basicamente repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação inaugural.

Subindo ao CARF, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº **1402-000.936** desta Turma Ordinária, sessão de 11/12/2019 - fls. 11621/11638), que, embora formalmente atendida pela Autoridade Tributária, materialmente se mostrou inconclusiva (Informação Fiscal – fls. 11646/11651).

Sobre a Resolução e a Informação Fiscal se falará adiante, no voto.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

DESTAQUE INICIAL

Como relatado e pode ser observado pelo manuseio dos autos, inequivocamente o presente processo (nº 10980.005817/2007-16) e os outros dois que com ele têm vinculação direta e estreita (PAs nº 10980.003640/2007-13 e 10980.003832/2007-20), exigiram dos relatores originais e deste Relator², um verdadeiro exercício de paciência e parcimônia no sentido de conseguir alinhar as argumentações e provas acostadas e delas extrair a tão decantada verdade material, princípio basilar do processo administrativo-fiscal, missão dificultada ao extremo não só pela imensa quantidade documental a ele juntada, como – e principalmente – pela não colaboração das partes, no caso, a própria recorrente, que simplesmente descarregou nos autos a referida documentação (centenas ou milhares de documentos) sem se dignar a fazer a mínima correlação entre tais documentos e suas argumentações no recurso voluntário e, de outro lado, o Fisco que, quando instado a executar as diligências determinadas pelo CARF, inclusive com supedâneo no Parecer COSIT nº 02/2018, mostrou-se reticente, chegando a assentar, com todas as tintas, na última delas (Informação Fiscal – fls. 11646/11651) que:

*“33. Como já dito, a autoridade julgadora tem o dever de apreciar todos os documentos do processo, sejam as provas apresentadas pelo sujeito passivo ou os documentos da exigência fiscal. A partir dessa análise, pode então baixar o processo em diligência para **suprir deficiências de instrução do processo ou questões pontuais**, de forma a esclarecer pontos específicos necessários ao entendimento.*

34. Vale lembrar que não houve impedimento para o julgamento de primeira instância, ou seja, mesmo em menor quantidade, as provas foram apreciadas e as conclusões foram redigidas no voto do Sr. Relator.

35. Baixar o processo para análise integral das provas apresentadas não é uma possibilidade no processo administrativo fiscal, por não haver tal previsão. Isso não significa que houve falha na juntada de elementos de prova aos autos de infração. As eventuais dúvidas das autoridades julgadoras, impeditivas ao julgamento do processo, devem ser específicas e apresentadas com clareza, para que então uma das partes possa prestar os devidos esclarecimentos.

(...)

38. Estando os documentos organizados corretamente, cabe à autoridade julgadora apreciá-los, tal como foi executado no julgamento de primeira instância. Não há impedimento ao julgamento nesse ponto, bastando a análise do mérito.

² (este Relator atual assumiu a relatoria somente a partir do momento da saída do último deles do CARF)

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

39. Diante da fundamentação exposta, com o devido respeito, a unidade de origem abstém-se de executar as solicitações da Resolução do CARF desprovidas de amparo legal”. (este destaque foi acrescido).

Pois bem, a respeito deste comportamento da Autoridade Fiscal que presidiu a diligência, deixo de tecer maiores considerações (sem prejuízo de que possa ser objeto de análise em outro ambiente), até porque, embora raro, não é um procedimento inédito no CARF de modo geral e nesta Turma em particular, sendo exemplo o Acórdão nº 1402-001.969, de 08/12/2015 (Processo nº 10166.728246/2011-71), relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, hoje presidente da 1ª Seção de Julgamento, cujo voto bem retrata o cenário enfrentado à época e que, com as adaptações devidas e respeitando o respectivo viés, em tudo perfila com o contexto aqui presente, de modo que faço minhas as palavras daquele Relator no referido PA para consignar a ocorrência que se estampa neste agora em julgamento (todos os destaques são do original):

“Em sede de recurso voluntário, conforme já esclarecido na resolução 1402-000.307, foram anexados aos autos 41 volumes de documentos que, a bem da verdade, **buscam rebater os argumentos contidos na decisão de primeira instância** a respeito da parcela dos depósitos não considerados como comprovados, ou seja, o montante mantido como receita omitida.

Compulsando os elementos complementares de prova concluiu-se serem verossímeis as alegações da recorrente, e, com base em tal juízo de valor, determinou-se à unidade de origem que analisasse a documentação, cotejando-a com os demais elementos constantes dos autos.

Contudo, **a autoridade fiscal responsável pelo cumprimento da diligência, negou-se a realizá-la**, fazendo considerações peculiares, a saber:

- impossibilidade de decidir questão de direito em procedimento de diligência;
- princípio da verdade material não seria aplicável neste processo por não ter sido definitivamente julgado e inexistir acórdão decidindo questão de direito, bem como a matéria poder ainda ser analisada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluindo que em razão disso, a autoridade tributária não estaria vinculada a esse princípio;
- os documentos apresentados em desacordo com os prazos processuais não devem ser considerados, tendo em vista o entendimento da RFB de que não seria possível flexibilizar a preclusão contida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (entendimento que não poderia ser suplantado por resolução, que se trata de decisão interlocutória sem efeito vinculante nos termos do Regimento Interno do CARF);
- que o julgamento pelo CARF baseado em documentação apresentada após a impugnação, sem que essa tenha sido analisada pela Delegacia de julgamento, implicaria a supressão de instância.

Ocorre que, segundo o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo **determinar** as diligências que entender necessárias.

Longe de se discutir questões de ordem hierárquica, fica evidente que o legislador deixou suficientemente claro que uma vez decidido pelos órgãos julgadores a necessidade de diligência, deveria a autoridade fiscal incumbida de sua realização proceder conforme a decisão.

Veja-se que a própria Receita Federal do Brasil também comunga de tal entendimento. Por exemplo, em recente Portaria editada pelo Subsecretário de Fiscalização a respeito do planejamento, diretrizes e metas para as atividades da Fiscalização para o ano de 2016 (Portaria RFB/Sufis nº 1.567, de 13 de novembro de 2015), assim dispõe o § 4º de seu art.2º:

§ 4º Os procedimentos de diligências **requeridos pelos órgãos de julgamento**, PGFN e o Poder Judiciário na fase de contencioso, administrativo ou judicial **deverão ser executados por Auditor-Fiscal** da unidade de jurisdição atual do sujeito passivo ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento. [grifos nossos]

Como não poderia deixar de ser, tal Portaria é taxativa: os procedimentos de diligência requeridos pelos órgãos de julgamento **deverão** ser executados pela unidade de origem.

Por fim, corroborando o até aqui exposto, destaco a redação do § 3º do art. 35 do Decreto nº 7574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União:

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, **é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las**. [grifos nossos]

Ainda a respeito dos argumentos expedidos pela autoridade fiscal que negou-se a realizar a diligência, outros aspectos merecem ainda ser analisados.

Esclarece-se que não se solicitou qualquer decisão em matéria de direito, mas simplesmente a análise dos elementos de fato trazidos aos autos pela recorrente a fim de rebater os argumentos que embasam a decisão de primeira instância.

A respeito da não vinculação da autoridade tributária ao princípio da verdade material, não compete à autoridade encarregada da realização de diligência discutir se a decisão está ou não correta. Esperava-se, isso sim, que se procedesse conforme determinado pela turma julgadora, determinação essa que emana de poder advindo de lei (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Sobre a inexistência de questão de direito decidida em acórdão e sobre a ausência de efeito vinculante das resoluções, trata-se de argumentos desconexos

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

e talvez inéditos no âmbito processo administrativo fiscal. É possível que o Auditor Fiscal responsável pela diligência, ou melhor, pela não realização da diligência, não tenha percebido que quando o Regimento Interno do CARF faz menção a efeitos vinculantes (Súmulas aprovadas pelo Ministro da Fazenda vinculam toda a Administração Tributária Federal, e, se não aprovadas, ou **tratando-se Resoluções do Pleno**, vinculam os membros do CARF), não está se referindo ao caso concreto, mas sim nas questões de direito a serem aplicadas em todos os processos.

A resolução emanada pelas turmas julgadoras possui, por si só, e, conforme dito, em decorrência de lei, efeitos cogentes em relação à unidade preparadora, mas o responsável por cumpri-la, interpretando a decisão e o Regimento Interno do CARF de maneira absolutamente equivocada, entendeu por bem descumprir o que fora requerido por este Colegiado.

A respeito do argumento sobre possível supressão de instância levantada pela autoridade fiscal, além de ser matéria estranha ao determinado em diligência, não se aplica ao caso. Determinar que a delegacia de julgamento se pronunciasse sobre documentos anexados aos autos para atacar a sua própria decisão feriria um princípio que até o mais leigo entenderia: o do bom senso, ou, juridicizando-o, o princípio da razoabilidade”.

Pela pertinência, faço questão de pinçar o seguinte excerto do brilhante voto acima transcrito:

Sobre a inexistência de questão de direito decidida em acórdão e sobre a ausência de efeito vinculante das resoluções, trata-se de argumentos desconexos e talvez inéditos no âmbito processo administrativo fiscal. É possível que o Auditor Fiscal responsável pela diligência, ou melhor, pela não realização da diligência, não tenha percebido que quando o Regimento Interno do CARF faz menção a efeitos vinculantes (Súmulas aprovadas pelo Ministro da Fazenda vinculam toda a Administração Tributária Federal, e, se não aprovadas, ou **tratando-se Resoluções do Pleno**, vinculam os membros do CARF), não está se referindo ao caso concreto, mas sim nas questões de direito a serem aplicadas em todos os processos.

A resolução emanada pelas turmas julgadoras possui, por si só, e, conforme dito, em decorrência de lei, efeitos cogentes em relação à unidade preparadora, mas o responsável por cumpri-la, interpretando a decisão e o Regimento Interno do CARF de maneira absolutamente equivocada, entendeu por bem descumprir o que fora requerido por este Colegiado.

Enfim, penso sem incontestável que as demandas feitas pelos Relatores anteriores foram pertinentes e visaram chegar à almejada “verdade material”, inerente ao processo administrativo-fiscal, de modo que o não atendimento completo, pela Autoridade Fiscal que presidiu a diligência, do que foi requerido pelo CARF, potencializado pela óbvia desorganização da recorrente em simplesmente juntar caixas de documentos sem lhes dar um mínimo e razoável ordenamento, certamente dificulta a prolação da decisão.

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

Nesse ponto, impende destacar que a dissertação da Autoridade Fiscal de que “38. ***Estando os documentos organizados corretamente, cabe à autoridade julgadora apreciá-los, tal como foi executado no julgamento de primeira instância. Não há impedimento ao julgamento nesse ponto, bastando a análise do mérito***” fica integralmente soterrada e não reflete a realidade estampada nos autos, visto não haver **NADA ORGANIZADO** (se assim estivesse, a decisão já teria sido prolatada) e, sim, um amontoado de documentos desconexos, sem índice, vinculação, planilhamento, junção e comunhão entre os dados e as possíveis provas documentais e narrativa discursiva.

Por isso – e só por isso – as diligências se mostraram imprescindíveis no entender dos Relatores anteriores.

De qualquer modo, deixando de lado as inconclusivas posições assumidas pela Autoridade Fiscal que em nada, absolutamente nada, contribuíram para a elucidação das inúmeras dúvidas suscitadas pela Turma Julgadora e debruçando-me sobre o que interessa e focando-me apenas no que mostram os autos, conclui ser absolutamente impossível formar convicção para proferir a decisão necessária, justamente pela verdadeira babilônia documental que neles se inserem.

Dizendo de modo diverso (e aí concordando nesta parte com a Informação Fiscal da diligência – fls. 11651), “a organização dos documentos que são apresentados ao processo administrativo tributário é obrigação de quem os apresenta. No caso em tela, cabia ao sujeito passivo relacionar, de forma clara e precisa, os documentos apresentados aos fatos geradores presentes nos lançamentos fiscais”, ou seja, não basta a juntada aleatória e dispersa de documentos para comprovar o que se alega, antes é preciso que tenham lógica, ordenamento e correlação com a dissertação trazida nas peças recursais.

Nas palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

“Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento”.

Não é demais lembrar que, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete à parte oferecer precisamente as razões de impugnação, não podendo ser aceita a conduta de indicar algumas divergências e dizer que uma extensa planilha ou documentos juntados demonstraria a ilegitimidade do procedimento fiscal. As argumentações oferecidas devem ser mais detalhadas para que o julgador administrativo não seja impelido a procurar questões que não foram expressamente levantadas pela parte.

Na jurisprudência:

IRPJ – PROVA – Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido. (Acórdão nº 107-07882)

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

Em suma, o não alinhamento lógico das provas coletadas, dificultando ou quase impedindo a formação da convicção do julgador, teria como consequência o indeferimento do pleito.

Todavia, como o presente processo tem as nuances já antes referidas, que culminaram inclusive com a conversão do julgamento em diligência (deste e de outros PAs com ele relacionados) e a recorrente, ainda que, como dito, tenha simplesmente aportado aos autos milhares de documentos, entendo que, dentro do princípio da busca da verdade material, norteador do processo administrativo-fiscal, deva ser oportunizado à contribuinte a possibilidade de dar ordenamento lógico ao rol probatório apresentado, vinculando os documentos à sua peça recursal, com o fito de demonstrar a correção de seu procedimento.

Nessa linha – e definitivamente – entendo deva ser NOVAMENTE convertido em diligência o presente julgamento de forma a oportunizar à recorrente fazer a correlação estrutural lógica entre provas e argumentos e coerente com o raciocínio desenvolvido, tudo de modo a se alinhar as informações, discursos e documentos dentro de uma coerência regular e necessária de acontecimentos, de coisas e pensamentos.

Em outro e claro dizer, transformar as manifestações recursais e o extenso rol documental disperso e desconexo, em um conjunto de regras e princípios que visem mostrar, implícita ou explicitamente, o desenvolvimento de uma argumentação ou de um raciocínio e a solução de um problema, de forma que tais assertivas, pressupostos e instruções sejam organizadas e inteligíveis aos fins propostos.

Nesse cenário, dentro do conceito que guia esta Turma de Julgamento de buscar sempre e sempre, até o limite possível, a verdade material preconizada, dentre outros por Demetrius Nichele Macei³, professor universitário e ex-conselheiro desta TO (1402) e da 1ª Turma da CSRF do CARF, voto por converter o julgamento UMA VEZ MAIS em diligência para que a Autoridade Tributária a quem for distribuído o presente processo **SIMPLESMENTE** proceda à intimação da recorrente para que atenda àquilo que vai abaixo determinado por este Colegiado, **abstendo-se de fazer ilações e comentários sobre questões legais ou regimentais a**

³ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária Federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

respeito da competência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal de determinar referido procedimento que visa, em última análise, dar ao administrado e à Administração a devida resposta exigida para um embate que já passa de 15 anos!

Mais a mais, bom não olvidar que a doutrina e jurisprudência relativizam a norma do artigo 16, § 4º do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) entendendo, justamente pela imperativa necessidade de se buscar a verdade material no processo administrativo-fiscal, que *“na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos”* (Demetrius Nichele Macei, obra citada – negrito acrescido).

Em outro dizer, seria um despropósito negar ao contribuinte a entrega de provas que pudessem elucidar a refrega, ainda que somente o faça na segunda etapa processual e não tenha dado a tais documentos a mínima formatação lógica.

Nessa linha, Como leciona Gilson Wessler Michels, em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão -11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156) *“a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Entretanto, a jurisprudência administrativa tem relativizado o princípio da preclusão, admitindo a inovação em casos relacionados a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas”*.

Mesmo entendimento de Antonio da Silva Cabral (*in* Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz.

E, na mesma linha, Hely Lopes Mirelles:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.(Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581).

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, intime a recorrente a ordenar as provas que entendeu lhe aproveitar e que trouxe nesta fase recursal, vinculando-as aos argumentos expendidos no recurso voluntário, dando-lhes uma formatação lógica e coerente de forma a permitir ao colegiado a sua apreciação e delas tirar a subsequente conclusão.

Então, considerando estar-se diante de milhares de documentos, entendo que o prazo a ser concedido para tal mister deva se estender por noventa dias, prorrogáveis por mais trinta, devendo a Fiscalização providenciar intimação neste sentido, **ALERTANDO A**

Fl. 20 da Resolução n.º 1402-001.739 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

CONTRIBUINTE de que a não elaboração de roteiro e ordenamento lógico das provas implicará no julgamento do processo na forma em que se encontra.

Findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone